SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235438 - BA (2026/0109886-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ADENILSON ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	JULIANA PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS - BA022066
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ADULTERADAS COM METANOL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em investigação relativa à suposta comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas com metanol, conduta que teria ocasionado a morte de um consumidor. A defesa sustenta violação ao princípio da colegialidade, ausência de fundamentação concreta da custódia, insuficiência dos indícios de autoria e materialidade, inexistência de contemporaneidade, inaplicabilidade da prisão preventiva diante das condições pessoais favoráveis, possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas e superveniência da denúncia com imputações distintas das consideradas no decreto prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a decisão monocrática viola o princípio da colegialidade; (ii) estabelecer se a prisão preventiva permanece suficientemente fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar o *periculum libertatis*; (iii) determinar se as alegações de insuficiência probatória e de fatos supervenientes podem ser examinadas na via do *habeas corpus*; e (iv) verificar a adequação da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática proferida pelo relator encontra amparo no art. 932 do CPC, no art. 34, XVIII e XX, do RISTJ e na Súmula 568/STJ, não havendo violação ao princípio da

Documento eletrônico VDA60104554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:48
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: c94117d2-6a66-428a-b56f-f6fb6d40d287

colegialidade, especialmente porque a interposição de agravo regimental assegura o controle pelo órgão colegiado.

4. A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos que evidenciam a gravidade específica da conduta, consistente na comercialização de bebidas adulteradas com metanol, sem controle de procedência e documentação fiscal, fato que resultou em óbito e expôs número indeterminado de pessoas a risco.

5. Os elementos colhidos na investigação indicam risco concreto à ordem pública, diante da existência de indícios de fornecimento clandestino de produtos adulterados e da recusa em disponibilizar integralmente as imagens do sistema de monitoramento, circunstâncias que reforçam a necessidade da custódia cautelar.

6. O fato de o investigado não ter sido localizado para cumprimento do mandado de prisão constitui fundamento idôneo para resguardar a aplicação da lei penal e afasta a alegação de ausência de contemporaneidade da medida.

7. A contemporaneidade da prisão preventiva decorre da permanência atual dos fatores que justificam a cautela, e não apenas da proximidade temporal entre os fatos investigados e a decretação da prisão.

8. As condições pessoais favoráveis do investigado não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do CPP.

9. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas mostra-se inadequada quando demonstrado, de forma concreta, que providências menos gravosas são insuficientes para resguardar a ordem pública.

10. As alegações relativas à insuficiência dos indícios de autoria e materialidade demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

11. A tese referente à superveniência da denúncia não pode ser apreciada, por ausência de prévio exame pelo Tribunal de origem e pela deficiência da instrução do agravo, que não foi acompanhado de cópia da denúncia, o que impede a comprovação da alegação por prova pré-constituída.

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60104554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:48
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: c94117d2-6a66-428a-b56f-f6fb6d40d287

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235438 - BA (2026/0109886-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ADENILSON ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	JULIANA PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS - BA022066
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ADULTERADAS COM METANOL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em investigação relativa à suposta comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas com metanol, conduta que teria ocasionado a morte de um consumidor. A defesa sustenta violação ao princípio da colegialidade, ausência de fundamentação concreta da custódia, insuficiência dos indícios de autoria e materialidade, inexistência de contemporaneidade, inaplicabilidade da prisão preventiva diante das condições pessoais favoráveis, possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas e superveniência da denúncia com imputações distintas das consideradas no decreto prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a decisão monocrática viola o princípio da colegialidade; (ii) estabelecer se a prisão preventiva permanece suficientemente fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar o *periculum libertatis*; (iii) determinar se as alegações de insuficiência probatória e de fatos supervenientes podem ser examinadas na via do *habeas corpus*; e (iv) verificar a adequação da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática proferida pelo relator encontra amparo no art. 932 do CPC, no art. 34, XVIII e XX, do RISTJ e na Súmula 568/STJ, não havendo violação ao princípio da colegialidade, especialmente porque a interposição de agravo regimental assegura o controle pelo órgão colegiado.

Documento eletrônico VDA59838269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:14
Código de Controle do Documento: 4d0fb79a-95c5-4b2c-83cf-e9005855ef74

4. A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos que evidenciam a gravidade específica da conduta, consistente na comercialização de bebidas adulteradas com metanol, sem controle de procedência e documentação fiscal, fato que resultou em óbito e expôs número indeterminado de pessoas a risco.

5. Os elementos colhidos na investigação indicam risco concreto à ordem pública, diante da existência de indícios de fornecimento clandestino de produtos adulterados e da recusa em disponibilizar integralmente as imagens do sistema de monitoramento, circunstâncias que reforçam a necessidade da custódia cautelar.

6. O fato de o investigado não ter sido localizado para cumprimento do mandado de prisão constitui fundamento idôneo para resguardar a aplicação da lei penal e afasta a alegação de ausência de contemporaneidade da medida.

7. A contemporaneidade da prisão preventiva decorre da permanência atual dos fatores que justificam a cautela, e não apenas da proximidade temporal entre os fatos investigados e a decretação da prisão.

8. As condições pessoais favoráveis do investigado não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do CPP.

9. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas mostra-se inadequada quando demonstrado, de forma concreta, que providências menos gravosas são insuficientes para resguardar a ordem pública.

10. As alegações relativas à insuficiência dos indícios de autoria e materialidade demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

11. A tese referente à superveniência da denúncia não pode ser apreciada, por ausência de prévio exame pelo Tribunal de origem e pela deficiência da instrução do agravo, que não foi acompanhado de cópia da denúncia, o que impede a comprovação da alegação por prova pré-constituída.

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADENILSON ARAUJO DOS SANTOS, contra decisão de fls. 843-851, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que houve violação ao princípio da colegialidade, com prejuízo à sustentação oral, porque a decisão monocrática subtraiu o julgamento originário pelo órgão colegiado e converteu a insurgência em agravo regimental.

Alega frágeis indícios de autoria e materialidade, destacando que o Laudo Pericial nº 2026 00 LC 00011-01 apontaria a ausência de metanol nas amostras de whisky Passport apreendidas da distribuidora do agravante, o que, segundo a defesa, exigiria vinculação objetiva entre a substância ingerida e os produtos por ele comercializados. Sustenta que a mera apresentação de nota fiscal extemporânea não é indicativa, por si só, de ocultação probatória ou adulteração, e que houve entrega voluntária de imagens ao escrivão da Polícia Civil, afastando a conclusão de obstrução.

Aduz que a decisão agravada fundamentou a prisão na gravidade abstrata do delito, e não em gravidade concreta. Defende a ausência de

Documento eletrônico VDA59838269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:14
Código de Controle do Documento: 4d0fb79a-95c5-4b2c-83cf-e9005855ef74

periculum libertatis, afirmando tratar-se de evento isolado, sem histórico de reiteração, com decreto municipal suspendendo a venda de destilados e interdição do estabelecimento.

Sustenta ser indevida a inferência de esquema estruturado de fornecimento clandestino, sem elementos objetivos de organização ou habitualidade, e ressalta não ter sido denunciado por organização criminosa nem por crime tributário.

Rebate a leitura de contemporaneidade adotada na decisão agravada, invocando a orientação de que a ausência de fatos novos e contemporâneos inviabiliza a manutenção da prisão preventiva, distinguindo os precedentes citados por impertinência fática.

Alega violação ao princípio da não auto-incriminação (*nemo tenetur se detegere*), afirmando que eventual recusa em fornecer imagens não poderia se converter em fundamento cautelar sem ordem judicial, especialmente diante da proteção constitucional do domicílio profissional (Tema 280 do STF), e que, de toda sorte, houve entrega voluntária de material audiovisual ao escrivão.

Em relação à suposta fuga do distrito da culpa, sustenta que não localização não se confunde com evasão, reputando impertinentes os julgados utilizados na decisão agravada.

Apresenta condições pessoais favoráveis: primariedade, bons antecedentes, atividade lícita, residência fixa e vínculos familiares, como fatores que reforçam a desnecessidade da medida extrema diante da ausência dos requisitos legais.

Pleiteia, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, destacando que a gravidade do crime é parâmetro de adequação, não fundamento autônomo, e que, à luz da ADPF 347, deve haver motivação expressa da não aplicação de medidas alternativas, o que não teria ocorrido na decisão agravada.

Alega, por fim, questão superveniente: não foi indiciado por crime de organização criminosa nem denunciado por crimes de sistema financeiro, estelionato ou envenenamento de substância alimentícia, havendo descompasso entre o decreto preventivo (11/12/2025) e a denúncia (09/2/2026).

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão monocrática e, ao final, a revogação do decreto de prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, postula a submissão do agravo ao julgamento colegiado para a reforma da decisão, com a mesma revogação; e, ainda subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Contrarrazões apresentadas às fls. 890-897.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 899-904).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, registra-se que a decisão monocrática do relator não viola o princípio do colegiado, uma vez que se encontra ancorada no art. 932

Documento eletrônico VDA59838269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:14
Código de Controle do Documento: 4d0fb79a-95c5-4b2c-83cf-e9005855ef74

do CPC e no art. 34, XVIII e XX, do RISTJ, além da Súmula 568/STJ, os quais autorizam o não conhecimento de recurso ou pedido manifestamente inadmissível, prejudicado ou improcedente.

Ademais, "[a] decisão monocrática do relator não afronta o princípio da colegialidade, nem o devido processo legal, quando há possibilidade de interposição de agravo regimental, permitindo apreciação pela Turma e sustentação oral" (AgRg no HC n. 1.007.238/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.).

No mais, a decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 845-851):

> [...] Inicialmente, conheço do recurso por ser tempestivo e adequado.
>
> O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, dada a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se admite a sua imposição e manutenção quando demonstrado, mediante fundamentação calcada em elementos concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> Convém ressaltar que, à luz dos princípios da presunção de inocência e a excepcionalidade da segregação cautelar, a custódia processual apenas se justifica quando inviável a aplicação de medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP.
>
> A Corte estadual, ao denegar a ordem, manifestou-se nos seguintes termos do voto do relator:
>
> > "*No caso em análise, o fundamento da presente ação assenta-se, essencialmente, no pleito de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, sob o argumento de que a decisão judicial careceria de motivação idônea e se sustentaria em fundamentos genéricos, invocando apenas o risco abstrato à ordem pública e à instrução criminal.*
> >
> > *Sobre o pleito do impetrante, insta destacar que a Constituição Federal consagrou o cabimento do habeas corpus, em seu art. 5º, LXVIII, "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".*
> >
> > *Em suas razões, a defesa sustenta que o paciente, Adenilson Araújo dos Santos, é primário, possui residência e ocupação fixa, colaborou com a investigação ao indicar o fornecedor das bebidas adulteradas (Alex Alves) e apresentou, supostamente, gravações do circuito interno do estabelecimento comercial, o que, a seu ver, afastaria a necessidade da custódia cautelar.*
> >
> > *Contudo, razão não assiste ao impetrante.*
> >
> > *Em primeiro lugar, cumpre destacar que a prisão preventiva encontra previsão no artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo admissível quando presentes os requisitos do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, sendo este último consubstanciado no risco concreto à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, veja-se a correspondente previsão legal:* [...]
> >
> > *No presente caso, as informações coligidas nos autos, especialmente aquelas prestadas pela autoridade apontada como coatora e pelo Ministério Público, demonstram de forma cabal a presença dos pressupostos e requisitos legais da prisão preventiva, não havendo que se falar em*

Documento eletrônico VDA59838269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:14
Código de Controle do Documento: 4d0fb79a-95c5-4b2c-83cf-e9005855ef74

constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada por meio do laudo pericial que detectou a presença de álcool metílico (metanol) — substância sabidamente tóxica e letal — na amostra de sangue da vítima Avair de Oliveira Pereira, falecida após consumir bebida alcoólica adquirida em pizzaria da cidade de Cansanção/BA, ID 533457752 - fl. 20 dos autos de origem. Conforme apurado no Inquérito Policial nº 128460/2025, o referido produto foi fornecido pela distribuidora de propriedade do paciente, Adenilson Araújo dos Santos, tendo sido adquirido sem nota fiscal e com sinais evidentes de adulteração, inclusive com presença de sujidades e insetos em recipientes lacrados.

Além disso, o paciente apresentou nota fiscal datada de momento posterior ao óbito da vítima e, segundo a investigação, recusou-se a fornecer integralmente as gravações do circuito de segurança do seu estabelecimento, apesar de, inicialmente, ter se comprometido a fazê-lo. As contradições e omissões neste ponto afastam a alegação de colaboração espontânea e efetiva com as autoridades, podendo inclusive configurar tentativa de obstrução da investigação.

A gravidade concreta da conduta é inequívoca. A comercialização de bebidas potencialmente letais, sem controle de procedência e sem documentação fiscal, revela desprezo absoluto pela saúde pública e pela vida humana. Trata-se de crime de elevada reprovabilidade social, cujas consequências ultrapassam a esfera individual e colocam em risco indeterminado número de pessoas, especialmente considerando-se que não há garantia de que todas as unidades contaminadas tenham sido recolhidas, havendo, portanto, risco atual e iminente à coletividade.

Comprovada a materialidade, resta igualmente demonstrado o periculum libertatis. O paciente, em liberdade, representa risco concreto à ordem pública, seja pela possibilidade de reiteração delitiva, seja pela potencialidade de propagação dos danos já ocasionados. A autoridade policial apurou a existência de um esquema de fornecimento de bebidas por fornecedor informal (Alex Alves), sem estabelecimento físico constituído e sem emissão de notas fiscais, o que sugere, em tese, uma atuação estruturada e reiterada no comércio clandestino de produtos adulterados.

Logo, considerando os retromencionados requisitos da cautelar questionada pelo impetrante, bem como, analisados os autos, verifica-se que não se sustenta o argumento levantado pela defesa, em relação a ausência de fundamentação idônea da decisão combatida, conforme se verifica do ID 97382891 destes autos:

"Cuida-se de representação da autoridade policial visando à decretação da prisão preventiva de Alex Alves e Adenilson Araújo dos Santos, investigados pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 270, §1º, 272, §1º, e 171 do Código Penal, além do art. 9º da Lei 7.492/86, diante da comercialização de bebidas adulteradas que teriam causado a morte de Avair de Oliveira Pereira e intoxicado outras pessoas. Após análise detida dos autos, verifico presentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

Documento eletrônico VDA59838269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:14
Código de Controle do Documento: 4d0fb79a-95c5-4b2c-83cf-e9005855ef74

A materialidade delitiva encontra-se evidenciada pelo boletim de ocorrência que registrou o óbito da vítima com suspeita de envenenamento, bem como pelos documentos apreendidos, pela requisição de exame necroscópico, laudo pericial acostado ao ID 533457752 – Pág. 20 (que atestou a presença de álcool metílico na concentração de 4,1 dg/L na amostra de sangue da vítima que veio a óbito) e, sobretudo, pelo relatório de missão policial que descreve as condições das garrafas apreendidas, algumas delas com sujeira e até inseto dentro da embalagem lacrada. Os indícios de autoria também se revelam robustos: o relatório policial aponta que a pizzaria que serviu as bebidas às vítimas adquiriu o produto diretamente da distribuidora de propriedade de Adenilson, havendo prova documental do pagamento e correspondência exata entre a quantidade vendida e a apreendida. Consta, ainda, que a nota fiscal apresentada pelo distribuidor referia-se a garrafas adquiridas após a data da morte da vítima, sugerindo tentativa de ocultação da verdadeira origem da mercadoria. Somado a isso, o próprio Adenilson informou ter adquirido tais produtos de Alex Alves, indivíduo conhecido por vender bebidas falsificadas e sem nota fiscal, revelando um esquema previamente estruturado de fornecimento ilícito. Tais elementos atendem ao fumus comissi delicti exigido pelo art. 312 do CPP.

No tocante ao periculum libertatis, constato risco concreto à ordem pública, à ordem econômica e à conveniência da instrução criminal. A conduta imputada aos investigados não é isolada, mas integra um contexto de reiterada comercialização de bebidas adulteradas, com nítido desprezo à saúde pública e plena consciência dos riscos envolvidos, como destaca o relatório policial a o afirmar a existência de dolo eventual dos representados. A morte de uma pessoa e a intoxicação de outras evidenciam a gravidade concreta da conduta, que ultrapassa em muito a mera reprovabilidade abstrata do tipo penal. Ademais, a autoridade policial registra repercussão social intensa, com abalo à confiança da comunidade, à atividade comercial local e risco imediato de novos casos, uma vez que ainda não há certeza de que todo o produto contaminado tenha sido retirado de circulação.

Some-se a isso o risco de interferência na investigação, já que Adenilson, após inicialmente concordar, teria se recusado a fornecer integralmente as imagens das câmeras internas do estabelecimento, indicando potencial obstrução probatória. As circunstâncias também demonstram que medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para impedir a continuidade delitiva, pois a suposta atividade criminosa possui caráter comercial, difuso e estável, de modo que simples obrigações de comparecimento ou proibições de contato não impediriam os investigados de manterem o acesso a produtos ilícitos ou de influenciar terceiros ligados ao esquema.

Presentes, portanto, a prova da materialidade, os indícios suficientes de autoria e o risco concreto decorrente da liberdade dos investigados, a prisão preventiva mostra-se necessária e proporcional, especialmente para a garantia da ordem pública e econômica, para a conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal. O cabimento legal também se verifica, conforme art. 313, I, do CPP, pois os crimes imputados são dolosos e possuem pena máxima superior a quatro anos."

Documento eletrônico VDA59838269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:14
Código de Controle do Documento: 4d0fb79a-95c5-4b2c-83cf-e9005855ef74

Com efeito, a decisão encontra-se lastreada em fundamentação idônea e vinculada à realidade dos autos, com base em elementos concretos e individualizados que ensejaram a prisão preventiva do paciente.

Ademais, o fato de o mandado de prisão ainda não ter sido cumprido — em razão de o paciente não ter sido localizado nos endereços indicados — também reforça a necessidade da custódia, pois sugere dificuldade para garantir a futura aplicação da lei penal. Neste aspecto, não se pode desconsiderar que a fuga à persecução penal, por si só, já representa fundamento autônomo para a decretação da prisão preventiva.

Neste cenário, a alegação de que o paciente é empresário estabelecido há mais de uma década, primário e com endereço fixo, não possui força bastante para afastar a custódia preventiva. Ressalta-se que a existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não assegura, por si só, o direito à liberdade provisória, especialmente quando há nos autos elementos concretos que demonstram a periculosidade do agente e justificam a necessidade da segregação cautelar.

(...)

No tocante à possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), a jurisprudência é igualmente firme ao afirmar que essas medidas se mostram inadequadas nos casos de crimes com resultado morte e com alto grau de reprovação social, como o presente. A gravidade da conduta, aliada ao risco concreto de reiteração e à existência de estrutura informal e reiterada de comercialização de produtos adulterados, indica que somente a segregação cautelar é capaz, no momento, de resguardar adequadamente a ordem pública e evitar novas ocorrências.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de Habeas Corpus." (fls. 790/795)

Depreende-se dos excertos transcritos acima que o Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus*, assentando a legitimidade da prisão preventiva, pois presentes os requisitos autorizadores.

Consignou que a materialidade delitiva restou comprovada pelo laudo pericial que atestou a presença de álcool metílico - substância reconhecidamente letal - na amostra sanguínea da vítima falecida, bem como os indícios de autoria por meio da comprovação do fornecimento do produto adulterado, pela apresentação de nota fiscal datada posteriormente ao óbito e pela recusa em disponibilizar integralmente as gravações de segurança do estabelecimento, circunstância interpretada como potencial obstrução investigativa.

Asseverou, ademais, que a gravidade concreta da conduta - caracterizada pela comercialização de bebidas potencialmente fatais, desprovidas de controle de procedência e documentação fiscal - revela desprezo absoluto pela saúde pública, colocando em risco indeterminado número de pessoas, especialmente porque subsiste incerteza quanto ao recolhimento integral das unidades contaminadas.

Identificou o *periculum libertatis* consubstanciado no risco concreto à ordem pública, considerando a possibilidade de reiteração delitiva e a existência de esquema estruturado de

Documento eletrônico VDA59838269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:14
Código de Controle do Documento: 4d0fb79a-95c5-4b2c-83cf-e9005855ef74

fornecimento clandestino mediante fornecedor informal, à margem da fiscalização tributária.

Assentou, ainda, que as condições pessoais favoráveis não elidem a necessidade da segregação cautelar diante da elevada reprovabilidade social do fato delituoso.

Registrou, igualmente, que o mandado de prisão não havia sido cumprido em razão de o investigado não ter sido localizado nos endereços indicados, evidenciando risco à futura aplicação da lei penal.

Por derradeiro, concluiu pela inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, porquanto, em crimes com resultado morte e elevado grau de censura social, apenas a segregação provisória se mostra apta a resguardar a ordem pública e prevenir novas ocorrências lesivas à coletividade.

Confrontados os fundamentos do acórdão recorrido com as razões recursais, não se extrai o constrangimento ilegal apontado.

Com efeito, encontram-se presentes tanto os pressupostos legais da custódia cautelar quanto os requisitos autorizadores da garantia da ordem pública, quer pela gravidade concreta das condutas imputadas, quer pela possibilidade de reiteração delitiva.

Ademais, ao contrário do alegado pela defesa, o recorrente não tem colaborado com as investigações, mas sim tentado obstruí-las com a apresentação de nota fiscal adulterada e a recusa em fornecer integralmente as gravações do circuito interno de vigilância do estabelecimento.

Verifica-se, outrossim, que o mandado de prisão ainda não foi cumprido em razão de o investigado não ter sido encontrado nos endereços indicados, circunstância que, por si só, evidencia o risco concreto à efetiva aplicação da lei penal, demonstrando, por conseguinte, a imprescindibilidade da constrição. A fuga do distrito da culpa, registre-se, constitui fundamento autônomo e idôneo para a manutenção da segregação cautelar, consoante jurisprudência assente desta Corte Superior. A corroborar, citam-se precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU FORAGIDO. DEMORA PROVOCADA PELA DEFESA. SÚMULA N. 64 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA NÃO CONFIGURADA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

6. ***A fuga do distrito da culpa constitui fundamento idôneo para a segregação cautelar, pois demonstra risco à aplicação da lei penal e afasta a alegação de ausência de contemporaneidade.***

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.072.215/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.) [g.n.]

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS .

PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59838269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:14
Código de Controle do Documento: 4d0fb79a-95c5-4b2c-83cf-e9005855ef74

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta delitiva, haja vista a quantidade de drogas apreendidas, o que evidencia a periculosidade do agente, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, por ter permanecido foragido.

5. ***A fuga do distrito da culpa e a permanência em local incerto reforçam a necessidade da prisão preventiva e a contemporaneidade da medida.***

6. ***A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas é inviável, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante.***

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A gravidade concreta da conduta delitiva, a quantidade de drogas apreendidas e a fuga do distrito da culpa justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública."

(...)

(AgRg no HC n. 1.027.705/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL EVIDENCIADA. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. ***A fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória.***

2. Outrossim, a prisão foi decretada há menos de 1 (um) ano da data dos fatos e logo após a conclusão do inquérito policial e o oferecimento da denúncia, que teriam fornecido elementos mais sólidos para evidenciar o fummus comissi delicti.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 133.180/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 24/8/2021.) [g.n.]

Nesse contexto, a manutenção da custódia cautelar é medida de rigor, sendo irrelevantes, para esse fim, as condições pessoais favoráveis do agente quando presentes os requisitos legais autorizadores da segregação.

Além disso, quanto à alegada ausência de contemporaneidade, a exigência temporal prevista no artigo 312, §2º, do CPP não se limita à época da prática do delito, mas à verificação da necessidade no momento da decretação ou revisão da medida constritiva.

Conforme assentado pela jurisprudência desta Corte, uma vez demonstrada a existência do *periculum libertatis* no momento da imposição da prisão preventiva, não há se falar em ausência de contemporaneidade do decreto prisional. No mesmo sentido, precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMÉRCIO

Documento eletrônico VDA59838269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:14
Código de Controle do Documento: 4d0fb79a-95c5-4b2c-83cf-e9005855ef74

ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSÍVEL DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

5. ***Ademais, não verifico a alegada ausência de contemporaneidade, na medida em que a gravidade da conduta, em tese, perpetrada pelo recorrente (possível vínculo com organização criminosa armada e voltada a diversos crimes graves), evidencia a contemporaneidade da prisão. Ainda, uma vez demonstrada a existência do periculum libertatis, no momento da imposição da prisão preventiva, não há se falar em ausência de contemporaneidade do decreto prisional.***

6. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 228.234/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.) [g.n.]

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. RECIDIVA DO AGENTE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. TESE NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. ***Não há que se falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto de prisão cautelar, pois o Tribunal de origem, ao prover o recurso ministerial, trouxe inclusive fato novo para justificar o encarceramento cautelar do réu, ou seja, o descumprimento das medidas cautelares de comparecimento em juízo durante cumprimento de liberdade provisória.***

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 840.263/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023.) [g.n.]

Ademais, no que tange à possibilidade de substituição da preventiva por medida cautelar alternativa à prisão, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de ser inaplicável medidas cautelares alternativas quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes à manutenção da ordem pública. A corroborar: *AgRg no HC n. 1.017.836/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 21/8/2025; e AgRg no RHC n. 178.113/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023.*

Portanto, ausente constrangimento ilegal que justifique a revogação da prisão preventiva por esta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA59838269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:14
Código de Controle do Documento: 4d0fb79a-95c5-4b2c-83cf-e9005855ef74

> Ante o exposto, conheço em parte do recurso ordinário em *habeas corpus* e, na parte conhecida, **nego-lhe provimento**. [...]

Observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos voltados à garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, consistente na comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas com metanol, desprovidas de controle de procedência e documentação fiscal, fato que resultou na morte de um consumidor.

Consta ainda dos autos que o agravante teria apresentado nota fiscal adulterada e se recusado a fornecer integralmente as gravações do circuito interno de segurança de seu estabelecimento, apesar de inicialmente ter assumido tal compromisso. Ademais, observa-se que o mandado de prisão permanece sem cumprimento, uma vez que o agravante não foi localizado nos endereços informados.

Com efeito, é firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "[a] fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal, bem como justifica a contemporaneidade da medida em apreço" (AgRg no HC n. 914.054/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

É válido registrar ainda que a contemporaneidade dos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva diz respeito à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual, os quais afastam a tese de ausência de *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo. A propósito: AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020.

Ademais, as alegações referentes a insuficiência de provas de autoria e materialidade delitivas, por demandarem aprofundado revolvimento de fatos e provas, não são conhecíveis na via do *habeas corpus*, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: HC 215663 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04-07-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-136 DIVULG 08-07-2022 PUBLIC 11-07-2022; AgRg no HC n. 743.747/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.

Documento eletrônico VDA59838269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:14
Código de Controle do Documento: 4d0fb79a-95c5-4b2c-83cf-e9005855ef74

Por sua vez, a tese referente à superveniência do oferecimento da denúncia não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 767-798, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Ao compulsar os autos, constata-se ainda que a instrução do agravo mostra-se deficiente, uma vez que a defesa deixou de juntar cópia da denúncia. Dessa forma, não é possível aferir a veracidade das alegações apresentadas neste *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída dos fatos narrados, sendo vedada qualquer dilação probatória.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas na decisão ora agravada, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:14
Código de Controle do Documento: 4d0fb79a-95c5-4b2c-83cf-e9005855ef74

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 235.438 / BA

Número Registro: 2026/0109886-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80015818120258050046 80018970420268050000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADENILSON ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADA : JULIANA PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS - BA022066
IMPETRADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA - ENVENENAMENTO DE ÁGUA POTÁVEL / SUBSTÂNCIA ALIMENTÍCIA OU MEDICINAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADENILSON ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADA : JULIANA PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS - BA022066
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JULIANA PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS, pela parte: AGRAVANTE: ADENILSON ARAUJO DOS SANTOS.

Documento eletrônico VDA60085153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:24
Código de Controle do Documento: 52c758c6-bed1-4985-9a47-960f18a19833

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:24
Código de Controle do Documento: 52c758c6-bed1-4985-9a47-960f18a19833